



MPV 687
00040 EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PMDB	DF	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 39 da Lei nº 8.177 de 1 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atualizar a correção monetária e os juros moratórios dos débitos trabalhistas, modernizando a legislação que está em vigor desde 1991 (Lei 8.177/91). A atual legislação prevê que a atualização monetária seja realizada pela aplicação da Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m. Essa sistemática revela-se anacrônica. Em primeiro lugar, a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação. Em segundo lugar, juros de 1% a.m podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis. Por outro lado, ao longo dos anos, a legislação tem preferido utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para a correção dos débitos judiciais. Essa já é a taxa utilizada para correção dos débitos tributários desde 1.996 (art. 13 da Lei 9.065/95). Também, é a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, como é sabido, combina a correção monetária com taxa de juros, de modo a garantir ao credor a adequada remuneração da sua posição com ganhos reais acima da inflação.

Portanto, propõe-se que os débitos trabalhistas passem a ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garantindo tratamento justo às partes do processo, e uniformizando o tratamento com aquele já em vigor para os débitos tributários e cíveis.



Deputado **MANOEL JUNIOR – PMDB-PB**



CD/15720.98616-63